



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 284/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

011ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/01/2015

PROCESSO Nº 1/1195/2013

AI: 1/2013.04063-7

**RECORRENTE: MADEIREIRA TADEU COSTA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. MULTA POR ATRASO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS Antecipado somente pode ser elidida por meio da devida comprovação de que a antecipação não era devida ou que o valor do imposto foi devidamente recolhido, hipóteses que não se verificou no caso dos presentes autos.

2. Auto de infração julgado parcialmente procedente em virtude do reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que os documentos fiscais foram devidamente registrados no sistema da SEFAZ/CE.

3. Recursos Oficial e Ordinário conhecidos e desprovidos, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MADEREIRA TADEU COSTA LTDA** deixou de recolher ICMS Antecipado decorrente das aquisições interestaduais, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS OU DECLARADO NA DIEF/EFD APÓS EXPIRADO O PRAZO DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2013.01207, A EMPRESA EM LIDE DEIXOU DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 71.872,12, CONFORME DEMONSTRATIVO DO SISTEMA COPAF E COMETA ANEXO.”

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia, no sentido de aplicar a penalidade de prevista no artigo 123, “d” da Lei nº 12.670/96.

A Recorrente interpôs recurso ordinário onde argumentou a impossibilidade de ser exigido o ICMS de forma antecipada.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento dos recursos oficial e ordinário do contribuinte e, por via de consequência, pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi acatado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado devido em virtude das aquisições interestaduais de mercadorias realizadas pela Recorrente e que foram devidamente relacionadas nas informações complementares do presente auto de infração.

Em sua defesa a Recorrente alega a impossibilidade de se exigir o ICMS de forma antecipada, tendo em vista que o fato gerador do mencionado imposto somente ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.



2

Ocorre que, analisando tudo que dos autos consta, em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, entendemos que a acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado restou caracterizada no caso em questão.

No que se refere a tese contida no recurso ordinário, este Conselho de Recursos Tributários não tem como afastar a mencionada exigência fiscal, tendo em vista que ela se encontra prevista na legislação de regência do ICMS, situação esta que implica dizer que a sua não aplicação ensejaria a análise da constitucionalidade do dispositivo legal correspondente, procedimento este que é vedado neste âmbito administrativo conforme disposto no artigo 48, §2º da Lei 15.614/2014.

Todavia, no que tange à penalidade aplicável, corroboro com o entendimento contido na decisão recorrida e que foi ratificado pela Consultoria Tributária e pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE, segundo o qual a penalidade aplicável deve ser aquela prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que conforme faz prova as informações e a documentação colacionada aos autos pelo próprio auditor fiscal autuante as operações objeto da presente autuação foram devidamente registradas no sistema da Secretaria da Fazenda, devendo, desta feita, ser tratada como atraso de recolhimento do imposto.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça dos recursos oficial e ordinário, e lhes seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **MADEREIRA TADEU COSTA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido ambos. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, resolve por decisão unânime, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator